



# O formalismo cambiário

## *The formalism of negotiable instruments*

VINÍCIUS DE NOVAIS GERTULINO<sup>a</sup>

### RESUMO

Com o surgimento dos títulos de crédito criou-se um perfeito instrumento para a circulação dos direitos de crédito, sendo os princípios que norteiam sua disciplina e o formalismo atribuído em sua constituição os responsáveis pela certeza e segurança esperada por aqueles que depositam no título de crédito a confiança para a consecução de seus negócios. Contudo, a roupagem clássica atribuída aos títulos de crédito vem apresentando sinais de que está em descompasso com o dinamismo e eficiência atualmente presentes na prática empresarial em decorrência das inovações tecnológicas no campo da informática e dos meios de comunicação. Assim, neste trabalho procuraremos tratar dos requisitos formais exigidos ainda hoje por lei a fim de emprestar validade ao título de crédito, independentemente do instrumento que será utilizado para a sua criação, isto é, se cartular ou eletrônico.

**Palavras-chaves:** Títulos de crédito. Formalismo. Requisitos extrínsecos. Art. 889 do Código Civil.

### ABSTRACT

With the appearance of negotiable instruments it was created a perfect instrument for the circulation of credit rights, having the principles that guide their discipline and the formalism given in its constitution those responsible for the certainty and security expected by those who put confidence in the negotiable instruments to achieve their business. However, the classic outline attributed to the negotiable instruments have been presenting signals that it is in mismatch with the speed and efficiency currently present on corporate practices as a result of technological advancements in the field of computer science and means of communication. Thus, in this article we will address the formal requisites demand currently by law with the objective to lend validity to negotiable instruments, independently of the instrument that will be used for its creation, that is, if on paper or electronic.

**Keywords:** Negotiable instruments. Formality. Extrinsic requisites. Article 889 of the Civil Code.

## 1 INTRODUÇÃO

O direito comercial, no início de sua evolução histórica, encontrou no direito comum uma disciplina acerca da circulação dos bens, das coisas, das *res corporales* da tradição romana. Mas, como destaca Tullio Ascarelli<sup>1</sup>, tal disciplina visava a circulação dos bens e não, ainda, a dos direitos, ou melhor, visava o direito de propriedade sobre bens e não direitos de obrigação, encarando o direito romano, na primeira hipótese, diretamente e objetivamente a coisa; e na segunda, subjetivamente, o direito.

Assim, as regras do direito comum não ofereciam uma disciplina adequada às exigências da circulação

de direitos, o que causou um grande problema a partir do momento em que a economia passou a se assentar no crédito.

Nas relações comerciais, em que o capital é sempre necessário para que os comerciantes consigam realizar operações lucrativas com maior amplitude, a utilização do crédito veio a aumentar consideravelmente essas transações, trazendo benefícios para o comércio e maiores possibilidades para o seu desenvolvimento<sup>2</sup>. Até no que diz respeito às operações não comerciais, o crédito, de modo indiscutível, serviu para facilitá-las, dando maiores oportunidades aos que, em certas ocasiões, não dispõem de recursos pecuniários suficientes para as suas necessidades presentes, muito

<sup>a</sup> Advogado. E-mail: <[gertulino@hotmail.com](mailto:gertulino@hotmail.com)>.



embora possam contar com os mesmos em época futura.

Todavia, o desenvolvimento do crédito não seria possível a não ser mediante a possibilidade de sua circulação. Assim, em que pese o crédito ter criado novas formas de transações, facilitando a vida dos indivíduos, seria difícil imaginar a possibilidade de seu desenvolvimento se a disciplina da circulação de crédito não fosse realizada de maneira a garantir ao terceiro adquirente a certeza e a segurança de ficar invulnerável às exceções oponíveis ao seu antecessor<sup>3</sup>.

Foi esta necessidade de certeza e segurança, certeza no direito e segurança em sua realização, que levou a sociedade a criar instrumentos que satisfizessem tal exigência, surgindo assim os títulos de crédito.

Com o surgimento dos títulos de crédito criou-se um perfeito instrumento para a circulação dos direitos de crédito, facilitando as atividades econômicas e mobilizando o crédito de forma a possibilitar o seu uso tanto no âmbito comercial quanto no civil<sup>4</sup>.

Essa exigência de certeza e de segurança que o título de crédito satisfaz é posta em ação, nos dizeres de Tullio Ascarelli, mediante dois fatores distintos: o processo de simplificação analítica do pressuposto de fato e o formalismo jurídico<sup>5</sup>.

## 2 O FORMALISMO JURÍDICO E OS TÍTULOS DE CRÉDITO

Para que os títulos de crédito não se qualifiquem como um mero documento probatório e tenham o condão de assumir o status de um documento capaz de representar um direito literal e autônomo nele mencionado, devem os títulos de crédito ser dotados de certos requisitos que os diferenciam dos demais documentos.

Assim, indispensável se torna que o documento se revista de certas exigências impostas pela lei para que tenham a natureza de título de crédito e assegurem ao portador de boa-fé os direitos incorporados no mesmo.

Contudo, a construção de um sistema sólido para a generalização dos princípios e requisitos comuns referentes às diversas modalidades de títulos de crédito existentes é extremamente difícil, para não dizer impossível<sup>6</sup>.

Isto porque, uma normativa geral formulada no intuito de sistematizar os títulos de crédito representa uma totalidade que esta em constante evolução, não apenas pela variação no número de elementos que a compõem, como também pela modificação dos próprios elementos específicos, sujeitos as mais diversas influências do comércio e da economia em geral<sup>7</sup>.

Tullio Ascarelli<sup>8</sup> demonstrou tal evolução ao lembrar que quanto ao rigor formal, basta pensar na evolução dos requisitos da letra de câmbio e na adoção pelas leis e pelas convenções de Genebra da exigência da denominação sacramental no título, ou seja, da necessidade da cláusula cambial<sup>9</sup> como requisito essencial, ou ainda na própria evolução da doutrina da provisão, que, no antigo direito francês era requisito de validade da letra, no sucessivo, apenas requisito de sua regularidade, sendo até mesmo abandonada tanto nos sistemas do tipo alemão quanto nos do tipo inglês.

Novamente, em decorrência do atual estágio da sociedade, podemos estar diante de uma nova evolução no domínio dos títulos de crédito, tendo em vista que nos dias de hoje já não há mais aquela necessidade de uma relação pessoal e direta entre os indivíduos para a realização das atividades comerciais.

Com o desenvolvimento da informática e a expansão desenfreada da internet, não existe mais a obrigação das partes interessadas em efetuar um negócio de se encontrarem pessoalmente, podendo realizá-lo estando cada uma delas em uma localidade diferente, mediante o uso de um computador, documentando tal ato em um suporte diferente do meio cartáceo.

Assim, o constante desenvolvimento pelos quais a sociedade moderna vem passando nestas últimas décadas, bem como a busca por meios mais céleres e seguros para a circulação do crédito, vem provocando diversas alterações no cenário econômico e social mundial. Como corolário dessas alterações, destaca-se o abandono do papel como forma de registro de direitos e obrigações.

Ocorre que a teoria jurídica dos títulos de crédito, elaborada ao longo de séculos e baseada na praxe comercial, cultural e econômica dominantes até meados do século XX, foi toda construída sobre a documentação dos direitos em papel, ou seja, no documento escrito, necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido<sup>10</sup>.

Por isso, talvez não seja errado se pensar na possibilidade de estarmos entrando em um novo período de desenvolvimento dos títulos de crédito, cujos princípios e normas iram se modificar e evoluir ante as novas necessidades ocasionadas pela praxe comercial e pelo desenvolvimento das novas tecnologias da informação<sup>11</sup>.

Dentro desse contexto, talvez nossa maior preocupação, em um futuro não muito distante, será não mais com a existência de um maior formalismo e de um maior rigor em relação aos requisitos que deverão estar presentes no instrumento em que será criado o título de crédito, isto é, na cartula, mas sim com a criação de meios mais eficientes e seguros de se regular o próprio

método de circulação do título (eletrônico) e dos agentes que por ele serão responsáveis<sup>12</sup>, como meio de inspirar confiança e imprimir seriedade ao título.

Não obstante, em que pese às dificuldades em se formular um tratamento orgânico aos títulos de crédito, e ainda, independentemente do instrumento que será utilizado para a criação do título, isto é, se cartular ou eletrônico, ainda hoje, para a própria finalidade de certeza e liquidez, exige-se o preenchimento de todos os requisitos exigidos por lei a fim de emprestar validade ao título.

Newton De Lucca revela que através de uma análise cuidadosa do chamado formalismo cambiário existem: (a) cláusulas que devem estar presentes no título, sob pena de ineficácia do mesmo; (b) cláusulas que podem estar presentes ou não no título, dependendo da vontade das partes; (c) cláusulas incompatíveis, isto é, cláusulas que não produzem qualquer efeito jurídico tendo em vista a sua incompatibilidade com a sistemática prescrita em lei<sup>13</sup>.

Porém, antes de adentrarmos em uma análise específica de cada uma dessas diferentes cláusulas que compõe o formalismo cambiário, dois pontos importantes merecem ser destacados.

O primeiro é que a lei, mesmo ainda exigindo para os títulos de crédito um aspecto formal rigoroso, muitas vezes, contenta-se apenas com a aparência do título. Assim, por mais que a lei determine o preenchimento de certos requisitos para que o documento seja considerado um título de crédito, ela não vai ao extremo de exigir que o preenchimento desses requisitos seja autêntico ou verdadeiro<sup>14</sup>.

Nesse sentido a lei intervém para dizer qual a forma que ela reputa segura para a expressão da vontade cambial, sem tornar cego esse formalismo, porque feito para servir a circulação e aos possuidores de boa fé, e não para causar prejuízo.

Em seguida, no que diz respeito aos requisitos de validade da obrigação cambiária, faz-se necessário realizar uma breve distinção entre os requisitos materiais ou substanciais e os requisitos formais do título de crédito.

Por requisitos materiais se entendem aquelas condições que devam ser satisfeitas para que seja válida a obrigação cambiária assumida por qualquer um dos signatários do título. É o que a doutrina convencionou chamar de requisitos intrínsecos, sendo tais requisitos comuns a toda espécie de obrigação, uma vez que se referem à capacidade, ao consentimento, ao objeto e à causa, não constituindo matéria cambiária<sup>15</sup>.

Por esse motivo, a falta de qualquer um dos requisitos materiais, ou mesmo de todos, em que pese afetar a obrigação a que se refere, nenhuma influência

exerce sobre o título de crédito, não deixando de serem válidas as obrigações dos demais signatários do título.

Os requisitos formais, por sua vez, são aquelas cláusulas ou indicações que devem constar obrigatoriamente no documento para que este possa integrar validamente a categoria de títulos de crédito. A falta de qualquer um desses requisitos anula o próprio título, e, portanto, a obrigação cambial nela contida.

Desse modo, os requisitos formais referem-se ao próprio título, enquanto que os materiais à obrigação nele mencionada. A diferença entre os dois requisitos consiste no fato de que a irregularidade dos primeiros pode ser oposta por qualquer devedor contra qualquer credor cambiário, enquanto que a irregularidade dos segundos, somente pode ser oposta por certos devedores contra certos credores<sup>16</sup>.

Feitas tais considerações, passaremos agora para a análise das indicações que devem e/ou podem fazer parte de um título de crédito.

### 3 REQUISITOS ESSENCIAIS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO.

Também denominados de requisitos extrínsecos pela doutrina, estes são os elementos mínimos exigidos por lei para que o documento possa constituir um título de crédito, em que a falta de qualquer um desses requisitos acarreta a insubsistência de um título de crédito ou de um título de crédito de determinado tipo<sup>17</sup>.

Tais requisitos, ora são um conjunto mínimo de informações que devem constar em todos os títulos de crédito, independentemente de sua espécie, ora são informações específicas a cada uma das espécies dos títulos de crédito.

#### 3.1 Requisitos essenciais comuns a todos os títulos de crédito.

Em nosso ordenamento jurídico é o art. 889 do Código Civil<sup>18</sup> que enumera os requisitos mínimos exigidos aos títulos de crédito, estabelecendo que o título deverá conter: a data de emissão; a indicações precisa dos direitos que confere; e a assinatura do emitente.

Tais requisitos, salvo disposição diversa em lei especial e desde que a norma que se pretenda aplicar não conflite com a lógica do título de crédito considerado, são exigências comuns e gerais a todos os títulos de crédito em razão da previsão contida no art. 903 do Código Civil<sup>19</sup>.

##### 3.1.1 *Data de emissão*

O título de crédito deve trazer sua data de emissão, requisito que é essencial de acordo com o art. 889,

*caput*, do Código Civil<sup>20</sup>. A indicação da data de emissão do título pode ser de suma importância em diversas situações, como, por exemplo, para determinar a capacidade do sacador no momento da criação do título, para determinar o vencimento do título em caso de vencimento a certo tempo de data<sup>21</sup>, para determinar a prescrição da obrigação, etc.

Antonio Pavone La Rosa<sup>22</sup> afirma que a data de emissão é ao mesmo tempo um elemento certificativo de um fato, que é a colocação em circulação do título, e um elemento prescritivo do ato cambiário. Sob o primeiro aspecto, a função da data é a de individualizar o momento em que o título foi negociado, possibilitando a transferência do tomador originário a eventuais terceiros adquirentes; e sob o segundo aspecto, a data é um elemento negocial do ato cambiário enquanto esta, ou poderia estar, dirigida a determinar algumas das modalidades da obrigação cartular, como, por exemplo, o vencimento da obrigação cambiária na hipótese de vencimento a certo tempo de data.

Nada obsta que um título de crédito seja colocado em circulação com a sua data de emissão em branco, sendo tal requisito preenchido apenas no momento de sua apresentação. Contudo, tendo em vista a importância que a data de emissão exerce nos títulos de crédito, esta não pode deixar de corresponder com a verdade, devendo admitir-se para esses fins a possibilidade de se provar que a data indicada no título não corresponde ao dia de sua efetiva colocação em circulação<sup>23</sup>.

### 3.1.2 Assinatura do emitente

Todo documento deve indicar quem seja seu autor, sendo que a simples indicação não prova a autoria, não demonstra a quem cabe a paternidade do documento. Assim, a autoria deve ser demonstrada e provada. Tal prova se tem com a subscrição, que consiste no lançamento, via de regra ao pé do documento, da assinatura do seu autor.

Como bem pondera Moacyr Amaral dos Santos, a subscrição não só indica e prova a paternidade do documento como também torna presumível que a declaração nele representada foi querida pelo autor do fato documentado, sendo por essa razão subscrição e assinatura vocábulos que se equiparam<sup>24</sup>.

De acordo com lição de Carnelutti a subscrição é um elemento essencial à própria existência do documento, em que:

a subscrição ou, em todo caso, a indicação do autor do escrito, é, portanto, um elemento essencial do documento autógrafa ou um complemento necessário para que a escritura tenha função

documental (do fato) de sua formação; o escrito anônimo, ou seja, não subscrito ou, em todo caso, que não indique seu autor, não é verdadeiro documento (pelo menos, quanto ao fato de sua formação), senão somente um indício.<sup>25</sup>

Nesse contexto, mais do que uma mera imposição legal, sendo o título de crédito um *documento necessário* para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado, a assinatura é um elemento essencial sem o qual o título não valeria, ao menos quanto ao fato de sua formação, como um verdadeiro documento. Não obstante, especificamente no caso dos títulos de crédito, para a validade formal do título, é suficiente a aparência da assinatura do sacador.

Isto quer dizer que a assinatura pode ser falsa ou ainda que o sacador seja absolutamente incapaz<sup>26</sup>. É claro que, em tais casos, o subscritor não irá se obrigar pessoalmente, mas o título, formalmente criado e contendo os demais requisitos exigidos por lei, será um título de crédito suscetível de receber outras declarações cambiais, como, por exemplo, um aval ou endosso, cuja eficácia não será afetada pela irregularidade ou nulidade da assinatura do sacador<sup>27</sup>.

A doutrina clássica postulava que a assinatura deveria ser autógrafa, isto é, realizada de próprio punho pelo sacador ou por seu mandatário com poderes especiais para firma-la<sup>28</sup>, mas, com bem aponta Marcelo Vieira von Adamek<sup>29</sup>, nos dias atuais, com a desmaterialização<sup>30</sup> dos títulos de crédito e com o florescimento dos títulos de crédito eletrônicos, é preciso rever o conceito de assinatura, para assim compreender que autógrafa é apenas uma de suas modalidades.

Desse modo, a Lei nº 6.304/75, já havia estendido às duplicatas o processo de autenticação mediante chancela mecânica, nos termos do artigo 1º da Lei 5.589, de 3 de julho de 1970 (o qual foi posteriormente alterado pela Lei nº 7.464/86, a fim de permitir a autenticação, mediante chancela mecânica, também aos documentos firmados pelas instituições financeiras). No mesmo sentido, agora, frente ao que dispõe o art. 889, § 3º, surgiram grandes possibilidades para a criação de títulos de crédito em suporte eletrônico, aptos a colher, ante a impossibilidade técnica existente, não mais assinaturas manuais, mas sim assinaturas eletrônicas<sup>31</sup>.

### 3.1.3 Precisão dos direitos conferidos

Outro requisito indispensável à validade do título de crédito é a definição precisa dos direitos que serão conferidos pelo título, isto é, dos deveres que serão assumidos não apenas pelo devedor e credor

originários, mas também por terceiros que venham a participar de sua cadeia sucessória<sup>32</sup>.

Assim, compete ao emitente convencionar a quantia a ser paga (no caso da obrigação veiculada ser a de pagar soma determinada) ou o bem que será objeto da obrigação (no caso desta referir-se a entrega de coisa certa), o vencimento, a natureza da declaração unilateral originária, etc.

Entretanto, em que pese as partes possuírem autonomia para a definição e precisão dos direitos que serão conferidos, esta autonomia não é ilimitada, pois, como será visto, há cláusulas que são consideradas incompatíveis com a sistemática prevista em lei e cujo registro, se feito, deverá ser considerado como inexistente.

Todas essas informações, contudo, não precisam existir no momento da emissão do título, não sendo incomum, por exemplo, os casos de emissão de títulos com valor em branco, “e todos hão de convir que esse é um dado intimamente relacionado à indicação dos direitos conferidos no título”<sup>33</sup>.

Não obstante, não há como se deixar de exigir, salvo nos casos em que a própria lei supra a falta da indicação, a definição sumária dos direitos e obrigações assumidos pelo devedor indicado no instrumento e que poderão ser exigidas por aquele que esteja em sua posse legítima.

Será necessário assim, que do próprio teor do título seja possível extrair: a espécie de obrigação veiculada, ou seja, se a obrigação se refere ao pagamento de quantia ou a entrega de coisa certa; a natureza da declaração unilateral de vontade, isto é, se envolve uma ordem de pagamento, em que o sacador do título de crédito manda que o sacado pague determinada importância ao beneficiário da ordem, ou se envolve uma promessa de pagamento, em que o sacador assume diretamente o compromisso de pagar o valor do título<sup>34</sup>; e, nos casos não previstos por lei, a forma de sua circulação, isto é, se será um título nominativo, em que a transferência do título deverá ocorrer nos moldes previstos nos arts. 922 e 923 do Código Civil<sup>35</sup>, ou se será um título nominativo à ordem<sup>36</sup>, que traz junto ao nome do beneficiário uma cláusula esclarecendo que o direito à prestação pode ser transferido pelo beneficiário a outra pessoa por simples endosso (pague a B... ou à sua ordem)<sup>37</sup>.

### 3.1.4 A denominação

A denominação do título de crédito, também chamada de cláusula cambiária, deve ser inserida no próprio texto do título para que as pessoas que nele venham a lançarem suas assinaturas possam facilmente identificar o documento como sendo um título de

crédito, ficando cientes da importância, dos efeitos e dos deveres assumidos no documento<sup>38</sup>.

Como bem demonstra Pontes de Miranda<sup>39</sup>, pela simples introdução da cláusula cambiária, o criador do título exprime muito de sua vontade. Isto porque, ao inserir a denominação ao documento, o sacador afasta fatos e proteções do direito comum; declara que não vai inserir vontade de acordo como o direito comum, mas sim a vontade reputa suficiente pelo direito cambiário; e demonstra que escolheu, dentre os demais títulos representativos de uma obrigação, um, que é por aquele por que se obriga.

Com relação à cláusula cambiária específica a ser utilizada para a denominação de cada um dos diversos títulos de crédito existentes, ou que possam vir a ser criados na prática comercial, cabe aqui realizar uma pequena distinção entre os títulos legalmente típicos, os títulos socialmente típicos e os títulos atípicos<sup>40</sup>.

No caso dos títulos de crédito legalmente típicos, isto é, aqueles que são expressamente previstos pelo legislador e para os quais pode existir uma disciplina determinada, sua denominação deve obedecer rigorosamente a forma prescrita, não sendo permitidas expressões elípticas, nem palavras similares, salvo disposição expressa em lei<sup>41</sup>.

Para aqueles títulos de crédito socialmente típicos, ou seja, aqueles documentos que incorporam uma obrigação que, mesmo não sendo previstos pelo legislador, encontram na prática tal difusão a ponto de serem reconhecidos como um título de crédito<sup>42</sup>, sua denominação deve ser aquela que ficou popularmente conhecida na prática, ou ainda uma expressão equivalente, desde que, a primeira vista, possa ser segura e facilmente reconhecida.

Já no caso dos títulos de crédito atípicos, ou seja, aqueles documentos que incorporam uma obrigação, mas que, de um lado não correspondem a uma estrutura específica prevista pelo legislador e, de outro, não se encontram difundidos na prática de modo a serem considerados socialmente típicos, a situação é um pouco diferente.

Isto porque, a simples inserção da cláusula cambiária, tanto nos títulos legalmente típicos quanto nos socialmente típicos, é capaz de atender a um duplo pressuposto que o documento deve reunir, na medida em que deixa evidente a intenção do emissor de obrigarse cambialmente e, ainda que de maneira sumária, serve para o devedor, e as pessoas que futuramente nele figurarem, possa conhecer a natureza do ato e as responsabilidades que assumirá, coisa que não é possível nos títulos atípicos, uma vez que não possuem uma denominação padrão ou de conhecimento geral na prática.

Como forma de resolver essa dificuldade, Marcelo Vieira von Adamek<sup>43</sup> relata que a solução do problema passa necessariamente pela análise do art. 889, *caput*, do Código Civil, que dispõe o elenco mínimo dos requisitos exigidos aos títulos de crédito, indicando que os títulos de crédito devem conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere e a assinatura do emitente.

Sendo assim, em que pese tais requisitos não precisarem existir no momento da emissão do título, nos títulos atípicos não se poderá deixar de exigir quando da sua emissão que já conste no título a enunciação sumária e básica das obrigações assumidas para que não existam questionamentos acerca da vontade do subscriptor obrigar-se cambiariamente<sup>44</sup>.

Desse modo, conclui-se que para os títulos atípicos, além da necessidade de inserção da expressão “título de crédito”, “título de crédito atípico” ou outra expressão similar (que, embora não seja suficiente, já é apta a revelar que o subscriptor ficará a mercê de algum tipo de responsabilidade perante o portador do título), será ainda necessário a indicação sumária dos direitos conferidos pelo título, com a enunciação da espécie de obrigação que será veiculada, a natureza da declaração unilateral originária e a forma de sua circulação<sup>45</sup>.

### 3.1.5. Requisitos Supríveis

Existem indicados nos §§ 1º e 2º do art. 889 do Código Civil informações que, mesmo sendo relevantes, podem ser suprimidas pelo sacador no momento da criação do título. Tais parágrafos estabelecem presunções com relação à data de vencimento e o lugar de emissão e pagamento do título, considerando que: se o emitente do título não fizer nenhuma indicação a respeito da data de vencimento, pressupõe-se que é pagável a vista (§ 1º), enquanto que, não havendo a indicação especial do lugar de emissão e pagamento, considera-se como tal o domicílio do emitente (§ 2º).

Rubens Requião<sup>46</sup> coloca que essa equivalência de menções, admitida em certos casos também pela Lei Uniforme<sup>47</sup>, foi denominada pelo Prof. Lagarde de Teoria dos Equivalentes, em que, por expressa disposição legal, o silêncio guardado sobre o vencimento equivale à estipulação de pagamento à vista. Por consequência, a falta de indicação acerca do lugar de emissão e pagamento equivale considerar-se como tal o domicílio do emitente<sup>48</sup>.

## 4 CLÁUSULAS ADICIONAIS

Tanto o Código Civil, como também as leis que dispõe acerca de cada um dos títulos de crédito legalmente típicos, estabelecem requisitos mínimos

necessários para a validade do documento como um título de crédito. Entretanto, respeitando a liberdade e a autonomia das partes na manifestação de declarações cambiais, a elas são facultadas a possibilidade de inserção no título de cláusulas adicionais, desde que não contrariem a sua natureza e não sejam expressamente vedadas por lei.

A regra geral é a de que estas cláusulas não podem gerar ou alterar qualquer declaração cambiária, ou ainda derogar ou modificar qualquer direito conferido pela lei cambiária.

Assim, se tais cláusulas tratarem somente de relações extra-cambiárias, produziram, quanto a estas, as consequências normais, em que pesem de nenhum modo afetarem a validade ou os efeitos do título. Como exemplo, é possível citar uma cláusula que faz referência à causa, que, embora indiferente para o título de crédito, produzirá fora dele os efeitos probatórios comuns.

José Maria Whitaker dispõe ainda ser possível inserir no título cláusulas que, embora se refiram às próprias relações cambiárias, esta referência por ser meramente explicativa, devem ser admitidas quando se destinam a facilitar a execução do próprio título<sup>49</sup>.

## 5 CLÁUSULAS INCOMPATÍVEIS.

São cláusulas que não produzem qualquer efeito jurídico tendo em conta a sua incompatibilidade com a sistemática cambiária prescrita em lei<sup>50</sup>.

De maneira geral tais cláusulas ou serão derogatórias de qualquer dos efeitos regulares do título, e, quanto a este, deverão ser consideradas não escritas, ou serão incompatíveis com a própria obrigação cambial, e nesse caso, se anulará o título, ante a evidente contradição entre a vontade do sacador e as exigências naturais do título<sup>51</sup>.

Além das limitações específicas prevista nas leis referentes a cada um dos títulos legalmente típicos, o art. 890 do Código Civil enumera alguns limites ao conteúdo dos títulos de crédito, considerando não escritas: a cláusula de juros, a proibitiva de endosso, a excludente de responsabilidade pelo pagamento ou por despesas, a que dispense a observância de termos e formalidade prescritas, e a que, além dos limites fixados em lei, exclua ou restrinja direitos e obrigações.

Estas limitações impostas pelo art. 890 do Código Civil possuem como fonte histórica o art. 44 e incisos do Decreto nº 2.044, de 31.12.1908<sup>52</sup>, que regulava a letra de câmbio no direito brasileiro.

Anna Paula Berhnes Romero salienta que, diferente de sua inspiração histórica, que restringia a ineficácia da cláusula somente para efeitos cambiários, o art. 890

do Código Civil chega ao extremo de não considerar escrita a cláusula para todos os fins de direito<sup>53</sup>.

Não obstante, em que pese tal sanção no domínio cambiário ser compreensível e até mesmo exigido em determinados casos, nas relações extracambiárias tais cláusulas deveriam ser válidas, não existindo razão em negar a declaração escrita no título os efeitos que teria se escrita em outro documento<sup>54</sup>.

Desse modo, é possível notar um exagero cometido pela norma, uma vez que a cláusula deveria ser considerada nula, ou melhor, não escrita apenas com relação aos seus efeitos cambiários, não havendo justificativa do por que nenhum efeito jurídico aquelas cláusulas poderiam gerar no domínio de outros ramos do direito.

## CONCLUSÃO

A criação dos títulos de crédito e as peculiaridades de sua disciplina encontram a mesma justificativa, qual seja, a de solucionar os problemas da circulação dos direitos, possibilitando sua circulação com a invulnerabilidade do adquirente às exceções, tendo em vista os interesses não apenas das partes originárias, mas também de todos aqueles que futuramente possam ao título se vincular.

Assim, no domínio dos títulos de crédito, ao longo de sua história, foi possível observar uma constante evolução no sentido de aumentar a tutela do credor e, mais precisamente, a tutela do terceiro que sucede a um credor anterior.

Para se obter tal resultado, nada mais natural do que o recurso ao formalismo como uma maneira de amenizar a desconfiança a respeito do título e de se garantir melhores condições quanto a certeza na existência do direito nele mencionado e na segurança de sua realização.

Dentro desse contexto, natural era a exigência de que o documento, ou melhor, a cártula, se revestisse de certos requisitos rígidos impostos pela lei para que tenha a natureza de título de crédito e fosse capaz de garantir ao seu portador os direitos incorporados no mesmo.

Contudo, com o desenvolvimento da informática e a expansão da internet nas últimas décadas, surgiram novos mecanismos, anteriormente desconhecidos ou ainda em vias de aperfeiçoamento, capazes de suprir a necessidade de certeza e segurança na circulação de direitos, com condições de, com vantagem, suprir o uso dos papéis, ou seja, da cártula.

Assim, não seria errado supor-se que, no atual estágio da sociedade, com o surgimento de meios mais rápidos e seguros para a circulação de direitos,

a normativa dos títulos de crédito venha a sofrer uma grande modificação, ocorrendo a substituição de um formalismo exacerbado historicamente atribuído ao documento (leia-se cártula), pela preocupação de se criarem estruturas mais complexas, em que pese de mais fácil utilização, para a circulação do título e com a regulamentação dos agentes que por ela serão responsáveis.

## REFERÊNCIAS

- ADAMEK, Marcelo Vieira Von. Títulos de crédito incompletos (Títulos típicos e atípicos). In: GORGA, Érica; SICA, Ligia Paula Pinto (Coord.). *Estudos avançados de direito empresarial: títulos de crédito*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.
- ARAUJO, Danilo Borges dos Santos. O formalismo dos títulos de crédito como segurança jurídica. In: GORGA, Érica; SICA, Ligia Paula Pinto (Coord.). *Estudos avançados de direito empresarial: títulos de crédito*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.
- ASCARELLI, Tullio. *Panorama do direito comercial*. Sorocaba: Editora Minelli, 2007.
- ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. Campinas, SP: Servanda Editora, 2009.
- BORGES, João Eunápio. *Títulos de crédito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972.
- BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de crédito*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- BULGARELLI, Waldirio. Notas promissórias perfeitas. Inserção de observações a respeito de negócios subjacentes. Decisão judicial pela nulidade das cambiais desconforme o direito cambiário. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, v. 4, 1999.
- CARNELUTTI, Francesco. *A prova civil*. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2002.
- CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. *Tratado de Direito Comercial brasileiro*. 7. ed. Livraria Freitas Bastos, 1963. Vol. V, Livro III.
- COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.
- DE LUCCA, Newton. *Aspectos da teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Pioneira, 1979.
- DE LUCCA, Newton. *A cambial-extrato*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.
- ENEI, José Virgílio Lopes. O caráter supletivo das novas normas gerais sobre títulos de crédito. Comentários ao Art. 903 do Código Civil de 2002. In: *Títulos de crédito: teoria geral e títulos atípicos em face do Novo Código Civil (análise dos artigos 887 a 903): títulos de crédito eletrônicos (alcance e efeitos do art. 889, 3º e legislação complementar)*, coordenação de Mauro Rodrigues Pentead, São Paulo: Editora Walmar, 2004.
- FRONTINI, Paulo Salvador. Títulos de crédito e títulos circulatórios: que futuro a informática lhes reserva? rol e funções à vista de sua crescente desmaterialização. *Revista dos Tribunais*, v. 730, 1996.
- MAMEDE, Gladson. *Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 3.
- MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *O documento eletrônico como meio de prova*. Disponível em: <<http://augustomarcacini.net/index.php/DireitoInformatica/DocumentoEletrônico>>. Acesso em: 17 maio 2012.
- MARTINS, Fran. *Títulos de crédito*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- MARTORANO, Federico. *Lineamenti generali dei titoli di credito e titoli cambiari*. Napoli: Editora Morano, 1979.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Direito das Obrigações*: negócios jurídicos unilaterais, direito cambiário, letra de câmbio. Atualizado por Raquel Sztajn. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. (Coleção Tratado de Direito Privado: parte especial, 34).

QUEIRÓZ, Regis Magalhães Soares de. Assinatura digital e o tabelião virtual. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). *Direito & Internet – aspectos jurídicos relevantes*. Bauru: Edipro, 2001.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1980.

ROMERO, Anna Paula Berhnes. *Dos Limites ao Conteúdo dos Títulos de Crédito Atípicos no Código Civil de 2002*. In: *Títulos*

*de crédito*: teoria geral e títulos atípicos em face do Novo Código Civil (análise dos artigos 887 a 903): títulos de crédito eletrônicos (alcance e efeitos do art. 889, 3º e legislação complementar), coordenação de Mauro Rodrigues Pentead. São Paulo: Editora Walmar, 2004.

ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. *Títulos de crédito*. 2. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SANTOS, Moacir Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1985. v. 2.

WHITAKER, José Maria. *Letra de câmbio*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1957.

## NOTAS

<sup>1</sup> ASCARELLI, Tullio. *Panorama do direito comercial*. Sorocaba: Editora Minelli, 2007, p. 60.

<sup>2</sup> “O crédito, ou seja, a confiança que uma pessoa inspira a outra de cumprir, no futuro, obrigação atualmente assumida, veio facilitar grandemente as operações comerciais, marcando um passo avantajado para o desenvolvimento das mesmas.” (MARTINS, Fran. *Títulos de crédito*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 3).

<sup>3</sup> “De outra forma, quem adquirisse um crédito, adquiriria a caixa de surpresas a que já me referi, desconhecendo o seu conteúdo, tornando-se por isso, uma intensa circulação do crédito, impossível e, à vista disso, mais raro e mais oneroso o próprio crédito.” (ASCARELLI, Tullio. *Panorama do direito comercial*. Sorocaba: Editora Minelli, 2007, p. 62).

<sup>4</sup> “Graças aos títulos de crédito pode o mundo moderno mobilizar as próprias riquezas; graças a eles o direito consegue vencer tempo e espaço, transportando, com a maior facilidade, representados nestes títulos, bem distantes e materializando, no presente, as possíveis riquezas futuras.” (ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. Campinas, SP: Servanda Editora, 2009, p. 33).

<sup>5</sup> “Essa certeza e a segurança são postas em ação através do processo de simplificação analítica do pressuposto de fato, que Rudolf Von Ihering ilustrou em páginas decisivas. É realmente um processo de simplificação analítica o documento legitimador no exercício do direito; é pelo mesmo motivo que a promessa contida no título se divorcia do destinatário e que o direito incorporado no título se torna independente da relação fundamental e, em alguns títulos, absolutamente abstrato. A par da simplificação da espécie jurídica está o formalismo jurídico, que domina em matéria de títulos de crédito, impondo formas rigorosas para a constituição, a transferência e o exercício do direito.” (ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. Campinas, SP: Servanda Editora, 2009, p. 36).

<sup>6</sup> “Assunto vastíssimo é o dos títulos de crédito, que, no terreno doutrinário, nos levaria, sem o sentirmos, a intricado labirinto... Debalde procurar-se-á um sistema sólido para a generalização dos princípios que, explicando a essência das relações jurídicas quanto à formação, circulação e extinção desses títulos, se acomodem às normas esparsas nas leis pátrias, civis ou comerciais. As teorias a esse respeito, aliás, preparando poderosamente a solução do problema, são tantas e apresentam-se tão divergentes, que dificultam sobremodo a tarefa de resumi-las, classificá-las e analisá-las.” (CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. *Tratado de Direito Comercial brasileiro*. Vol. V, Livro III, 7. ed., Livraria Freitas Bastos, 1963, p. 46).

<sup>7</sup> DE LUCCA, Newton. *Aspectos da teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Pioneira, 1979, p. 28.

<sup>8</sup> ASCARELLI, Tullio. *Panorama do direito comercial*. Sorocaba: Editora Minelli, 2007, p. 65.

<sup>9</sup> “É a identificação do tipo de título de crédito que se pretende gerar, com a confecção daquele documento escrito.” (COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. v. 1, 13. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 396).

<sup>10</sup> FRONTINI, Paulo Salvador. Títulos de crédito e títulos circulatórios: que futuro a informática lhes reserva? rol e funções à vista de sua crescente desmaterialização. *Revista dos Tribunais*, v. 730, p. 50, 1996.

<sup>11</sup> “Assim, não seria desarrazoado supor-se, em futuro não muito distante, talvez, com o advento de novas necessidades do setor econômico e com as avassaladoras conquistas no campo da eletrônica, a ciência jurídica – embora a mais refratária às transformações do mundo moderno – poderá

passar por profundas reformulações em seus mais diferentes ramos. Nada difícil, portanto, que a Teoria Geral dos Títulos de Crédito, pelas razões que vimos desenvolvendo, soresse radicais modificações, seja pelo surgimento de títulos atípicos de estrutura inusitada, seja pela supressão dos principais títulos nominados, em torno dos quais historicamente e logicamente desenvolveu-se a própria teoria geral”. (DE LUCCA, Newton. *Aspectos da teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Pioneira, 1979, p. 29).

<sup>12</sup> Atualmente, podemos citar como exemplo de um desses agentes a CETIP (Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos), que é uma companhia de capital aberto que oferece serviços de registro, central depositária, negociação e liquidação de ativos e títulos.

<sup>13</sup> DE LUCCA, Newton. *A cambial-extrato*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 30.

<sup>14</sup> MARTINS, Fran. *Títulos de crédito*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 13.

<sup>15</sup> “A emissão do título de crédito é um ato jurídico: uma promessa de pagar ou entregar bem ou bens, crédito inscrito na cártula e por ela representado. Submete-se, portanto, ao regime geral dos atos e negócios jurídicos, anotado na parte geral do Código Civil. Demanda (1) agente capaz; (2) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e (3) forma prescrita ou não defesa em lei (artigo 104 do Código Civil).” (MAMEDE, Gladson. *Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito*. v. 3, 7. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 29).

<sup>16</sup> “La differenza tra requisiti sostanziali e requisiti formali consiste nel fatto che, mentre la carenza dei requisiti sostanziali inficia la validità della singola obbligazione cartolare, e dà luogo ad un’eccezione relativa al singolo firmatario, la carenza dei requisiti formali inficia la validità del titolo in generale (...) e dà luogo ad un’eccezione assoluta, opponibile da qualsiasi firmatario.” (MARTORANO, Federico. *Lineamenti generali dei titoli di credito e titoli cambiari*. Napoli: Editora Morano, 1979, p. 271-272).

<sup>17</sup> “O fato de o título perder seu caráter cambiário não importa dizer que seja um título ou obrigação inexistente, ou juridicamente ineficaz. Não. O documento continua valendo como um quírografo, como prova de uma obrigação comum escrita, destituída apenas de rigor cambiário. Estará fora do direito cambiário, mas tutelado pelo direito comum.” (REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 330).

<sup>18</sup> Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente. § 1º É à vista o título de crédito que não contenha indicação de vencimento; § 2º Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado no título, o domicílio do emitente; § 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.

<sup>19</sup> Para maiores informações acerca da aplicação supletiva do art. 903 do Código Civil aos títulos de créditos típicos. Ver: ENEL, José Virgílio Lopes. O caráter supletivo das novas normas gerais sobre títulos de crédito. Comentários ao Art. 903 do Código Civil de 2002. In: <Títulos de crédito: teoria geral e títulos atípicos em face do Novo Código Civil (análise dos artigos 887 a 903): títulos de crédito eletrônicos (alcance e efeitos do art. 889, 3º e legislação complementar), coordenação de Mauro Rodrigues Pentead, São Paulo: Editora Walmar, 2004>, p. 137-154.

<sup>20</sup> “Registro, porém, haver precedente que aceitou a ausência da data de emissão na cártula, quando há execução de títulos executivos vinculados entre si, na licença das Súmulas 26 e 27 do Superior Tribunal de Justiça.



- Presumiu-se que a data de emissão seria a mesma do contrato. É o que se passou no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 354.490/RS, no qual a Terceira Turma daquela Alta Corte, sob relatoria do Ministro Castro Filho, aceitou a execução de nota promissória que não tinha data de emissão nem de vencimento (...). (MAMEDE, Gladson. *Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito*. v. 3, 7. ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 36).
- <sup>21</sup> “Assim, por exemplo, uma letra de câmbio sacada a sessenta dias da data, requer a menção da data do saque para que se possa calcular a do vencimento.” (REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 327).
- <sup>22</sup> PAVONE LA ROSA, Antonio. *La letra de cambio*. Abeledo-Perrot, 1988, p. 93.
- <sup>23</sup> Levando-se em conta o atual desenvolvimento das novas tecnologias da informação e a crescente onda de desmaterialização dos títulos de crédito, em que o meio eletrônico vem substituindo paulatinamente e decisivamente o meio papel como suporte de informações, não seria estranho pensar que futuramente a necessidade de inserção da data de emissão no corpo do título poderá ser mitigada ou até mesmo suprimida como um requisito essencial, uma vez que poderão existir meios mais precisos e eficientes de se obter a data, e até mesmo a hora, de emissão do título, podendo até mesmo tais informações serem partes integrantes do documento eletrônico independentemente da vontade de seu criador, atendendo-se, assim, aos mesmos objetivos que seriam alcançados com a inclusão da data de emissão no próprio corpo do título.
- <sup>24</sup> SANTOS, Moacir Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*, v. 2, 10. ed., São Paulo: Saraiva, 1985, p. 392.
- <sup>25</sup> CARNELUTTI, Francesco. *A prova civil*. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2002, p. 202.
- <sup>26</sup> “Vemos, assim, que a lei extraiu as últimas consequências da tese da independência das assinaturas e autonomia das obrigações cambiárias, pois não fulmina de nulo o título sacado por faltar-lhe um dos requisitos essenciais, que é a assinatura válida do sacador”. (REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 332).
- <sup>27</sup> JOSÉ MARIA WHITAKER, no entanto, afirma que o título de crédito terá sua validade afetada quando a falta de autenticidade da assinatura for evidente. (WHITAKER, José Maria. *Letra de câmbio*. 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1957, p. 65)
- <sup>28</sup> Nesse sentido: BORGES, João Eunápio. *Títulos de crédito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972, p. 58; CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. *Tratado de Direito Comercial brasileiro*. 7. ed. Livraria Freitas Bastos, 1963, v. V, Livro III, p. 240.
- <sup>29</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira von. Títulos de Crédito Incompletos (Títulos típicos e atípicos). In: GORGA, Érica; SICA, Ligia Paula Pinto (coords.). *Estudos avançados de direito empresarial: títulos de crédito*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 206.
- <sup>30</sup> “(...) a simples codificação digital de um contrato não o torna, propriamente, imaterial. Ele continua perfeitamente disponível, ainda que representado somente em código binário (e não na forma escrita por pigmento de tinta) e em suporte diferente do papel. O documento apenas está representado por uma outra tecnologia, inteiramente nova (e talvez por isso, tão ‘assustadora’) mas continua disponível, acessível e inteligível. A desmaterialização nada mais é do que a substituição do suporte clássico pelo magnético”. (QUEIRÓZ, Regis Magalhães Soares de. Assinatura digital e o tabelião virtual. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO Adalberto (coords.). *Direito & Internet – aspectos jurídicos relevantes*. Bauru: Edipro, 2001, p. 381).
- <sup>31</sup> “Por estas razões, não afronta as tradições jurídicas, nem macula a língua portuguesa, atribuir à assinatura significado mais amplo do que apenas o ato de escrever de próprio punho. Pode ser considerado como assinatura, tanto na acepção vulgar como jurídica, qualquer meio que possua as mesmas características da assinatura manuscrita, isto é, que seja um sinal identificável, único e exclusivo de uma dada pessoa. Se, até recentemente, a escrita manual era o único meio conhecido de gerar um sinal distintivo único e exclusivo, é evidente que para o Direito não se deixava margem para questionar o que se entendia por ‘assinatura’. Na medida em que a evolução da técnica permite uma ‘assinatura eletrônica’ que possua estas mesmas características, possível se mostra dar-lhe o mesmo significado e eficácia jurídica da assinatura manual”. (MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *O documento eletrônico como meio de prova*. Disponível em: <<http://augustomarcacini.net/index.php/DireitoInformatica/DocumentoEletronico>>. Acesso em: 17.05.2012).
- <sup>32</sup> “Esse requisito permite uma compreensão reversa: não só o emitente está obrigado à declaração clara e precisa da obrigação representada pela cártula, como o tomador, ao receber a cártula, está obrigado a tomar ciência de seu conteúdo, assumindo os ônus do recebimento: o que não está no papel, não está no mundo (*quod non est in cambio nos est in mundo*)”. (MAMEDE, Gladson. *Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito*. v. 3, 7. ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 38).
- <sup>33</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira von. Títulos de Crédito Incompletos (Títulos típicos e atípicos). In: GORGA, Érica; SICA, Ligia Paula Pinto (coords.). *Estudos avançados de direito empresarial: títulos de crédito*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 210.
- <sup>34</sup> “As ordens de pagamento geram, no momento do saque, três situações jurídicas distintas: a do sacador, que ordenou a realização do pagamento; a do sacado, para quem a ordem foi dirigida e que irá cumpri-la, se atendidas as condições para tanto, e a do tomador, que é o beneficiário da ordem, a pessoa em favor de quem ela foi passada. (...) De outro lado, a emissão de promessa de pagamento dá ensejo apenas a duas situações jurídicas, a do promitente, que assume a obrigação de pagar, e a do beneficiário da promessa”. (COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. v. 1, 13. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 386.)
- <sup>35</sup> Art. 922. Transfere-se o título nominativo mediante termo, em registro do emitente, assinado pelo proprietário e pelo adquirente. Art. 923. O título nominativo também pode ser transferido por endosso que contenha o nome do endossatário; § 1º A transferência mediante endosso só tem eficácia perante o emitente, uma vez feita a competente averbação em seu registro, podendo o emitente exigir do endossatário que comprove a autenticidade da assinatura do endossante.
- <sup>36</sup> A letra de câmbio, em decorrência do art. 11 da Lei Uniforme de Genebra, é um título naturalmente nominativo à ordem, pois mesmo que não exista expressamente a cláusula à ordem, ela será transmissível por via de endosso.
- <sup>37</sup> Deixamos de fora a modalidade de títulos ao portador, cuja circulação ocorre através de simples tradição, pois de acordo com o art. 907 do Código Civil, sua emissão só será possível mediante autorização de lei especial.
- <sup>38</sup> “A denominação ‘letra de câmbio’ corresponde, segundo a observação pitoresca de Marnoco, à inscrição – ‘veneno’ – colocada em certos vidros de farmácia; é, como escreve Vivante, o sinal típico da natureza jurídica do título, e não só serve de aviso aos que nele lançarem a própria assinatura, como ainda facilita sua circulação, da mesmo forma que o cunho facilita a circulação da moeda.” (WHITAKER, José Maria. *Letra de câmbio*. 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1957, p. 54).
- <sup>39</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Direito das obrigações: negócios jurídicos unilaterais, direito cambiário, letra de câmbio – (coleção Tratado de Direito Privado: parte especial, 34)*. Atualizado por Raquel Sztajn. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 262.
- <sup>40</sup> Tal classificação acerca da tipicidade dos títulos de crédito pode ser vista em: MARTORANO, Federico. *Lineamenti generali dei titoli di credito e titoli cambiari*. Napoli: Editora Morano, 1979, p. 8.
- <sup>41</sup> Nesse sentido, Luiz Emygdio Franco da Rosa Junior, ao tratar da nota promissória, afirma que: “considerando que o art. 54, I, do Decreto nº 2.044/1908 permitia que o título pudesse conter termo correspondente à nota promissória, o governo brasileiro aderiu à reserva do art. 19 do anexo II, mas não exercitou a faculdade de adotar outra denominação ou dispensar o título de denominação especial, desde que contivesse expressamente a cláusula ‘à ordem’. Entretanto, nada obsta que no futuro o legislador exercite a mencionada faculdade, embora entendamos ser pouco provável, porque nota promissória é a denominação consagrada no direito brasileiro”. (ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. *Títulos de crédito*. 2. ed., rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 487).
- <sup>42</sup> FEDERICO MARTORANO observa que seria justamente para essa categoria de títulos de crédito que uma normativa geral adquiriria uma grande importância, afirmando que “*ed è proprio per questa categoria di titoli socialmente tipici, ma legalmente atipici, che l’esistenza di una normativa generale in materia acquista tutta la sua importanza, perché consente di applicare anche a quelle figure non espressamente menzionate dalla legge la disciplina dei titoli di credito.*” (MARTORANO, Federico. *Lineamenti generali dei titoli di credito e titoli cambiari*. Napoli: Editora Morano, 1979, p. 75).
- <sup>43</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira Von. Títulos de Crédito Incompletos (Títulos típicos e atípicos). In: GORGA, Érica; SICA, Ligia Paula Pinto (coords.). *Estudos avançados de direito empresarial: títulos de crédito*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 210.
- <sup>44</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira Von. Títulos de crédito incompletos (Títulos típicos e atípicos). In: GORGA, Érica; SICA, Ligia Paula Pinto (coords.). *Estudos avançados de direito empresarial: títulos de crédito*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 210.
- <sup>45</sup> Em sentido contrário, entendendo pela não obrigatoriedade da denominação nos títulos de créditos atípicos, Danilo Borges dos

Santos Gomes de Araujo afirma que “talvez a questão a respeito da essencialidade da denominação deva ser colocada em outros termos gerais: dada a ausência, como se disse, dessa exigência no texto do art. 889 do Código Civil, a cártula que não contiver a denominação não terá imediatamente cancelada a sua natureza cambial, pois os demais requisitos essenciais, desde que presentes, e sobretudo aquele requisito que trata da ‘indicação precisa dos direitos que confere’, serão suficientes para tanto. E a denominação, se presente – e certamente estará presente em praticamente todos os títulos criados –, deverá efetivamente refletir o seu conteúdo e os direitos aí indicados”. (ARAUJO, Danilo Borges dos Santos. O formalismo dos títulos de crédito como segurança jurídica. In: GORGA, Érica; SICA, Lígia Paula Pinto (coords.). *Estudos avançados de direito empresarial: títulos de crédito*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 16).

<sup>46</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 329.

<sup>47</sup> Sobre o tema, assim dispõe a Lei Uniforme de Genebra: Art. 2<sup>o</sup> O escrito em que faltar algum dos requisitos indicados no artigo anterior não produzirá efeito como letra, salvo nos casos determinados nas alíneas seguintes: A letra em que se não indique a época do pagamento entende-se pagável à vista. Na falta de indicação especial, a lugar designado ao lado do nome do sacado considera-se como sendo o lugar do pagamento e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do sacado. A letra sem indicação do lugar onde foi passada considera-se como tendo-o sido no lugar designado, ao lado do nome do sacador. Art. 76. O título em que faltar algum dos requisitos indicados no artigo anterior não produzirá efeito como nota promissória, salvo nos casos determinados das alíneas seguintes. A nota promissória em que não se indique a época do pagamento será considerada pagável à vista. Na falta de indicação especial, lugar onde o título foi passado considera-se como sendo o lugar do pagamento e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do subscritor da nota promissória. A nota promissória que não contenha indicação do lugar onde foi passada considerasse como tendo-o sido no lugar designado ao lado do nome do subscritor.

<sup>48</sup> “Contudo, importa registrar que a doutrina tradicionalmente classifica o lugar do pagamento e o lugar do saque como requisitos não essenciais na

letra de câmbio (...). Não se justifica, contudo, essa solução, na medida em que a consequência para a sua falta e a do equivalente é, tal como em relação aos demais requisitos até aqui examinados, a inexistência de documento cambiário.” (COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, v. 1, 13. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 399).

<sup>49</sup> WHITAKER, José Maria. *Letra de câmbio*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1957, p. 89.

<sup>50</sup> DE LUCCA, Newton. *A cambial-extrato*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 30.

<sup>51</sup> Nesse sentido, José Maria Whitaker afirma que anula a Letra de Câmbio a cláusula que “torna a prestação dependente de qualquer condição, como: ‘pague nos termos da minha carta, ou do nosso contrato de tal data’”. (WHITAKER, José Maria. *Letra de câmbio*. 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1957, p. 90, nota de rodapé 132.).

<sup>52</sup> Art. 44. Para os efeitos cambiais, são consideradas não escritas: I. a cláusula de juros; II. a cláusula proibitiva do endosso ou do protesto, a excludente da responsabilidade pelas despesas e qualquer outra, dispensando a observância dos termos ou das formalidades prescritas por esta Lei; III. a cláusula proibitiva da apresentação da letra ao aceite do sacado; IV. a cláusula excludente ou restritiva da responsabilidade e qualquer outra beneficiando o devedor ou o credor, além dos limites fixados por esta Lei.

<sup>53</sup> ROMERO, Anna Paula Berhnes. *Dos limites ao conteúdo dos títulos de crédito atípicos no Código Civil de 2002*. In: <Títulos de crédito: teoria e prática dos títulos atípicos e do novo Código Civil (análise dos artigos 887 a 903): títulos de crédito eletrônicos (alcance e efeitos do art. 889, 3<sup>o</sup> e legislação complementar), coordenação de Mauro Rodrigues Pentead, São Paulo: Editor a Walmar, 2004>, p. 56-57.

<sup>54</sup> “A absolutude da sanção, no domínio cambiário, é compreensível e de exigir-se; no domínio de outros ramos do direito, não se justifica: é inserir-se no direito comercial comum, ou outro ramo do direito comercial, ou do direito civil, sanção própria do direito cambiário.” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Direito das obrigações: negócios jurídicos unilaterais, direito cambiário, letra de câmbio* – (coleção Tratado de Direito Privado: parte especial, 34). Atualizado por Raquel Sztajn. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 148).

Recebido em: 30/10/2014; aceito em: 04/11/2014.